PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044973-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TACIANO RIOS DE SOUZA e outros Advogado (s): TACIANO RIOS DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, CAPUT E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, BEM COMO AUSÊNCIA DO "PERICULUM LIBERTATIS". MÉRITO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO QUE INICIOU EM MARCO DE 2023 E ENCERROU A INSTRUÇÃO NO DIA 18/08/2023. TRAMITAÇÃO DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADO RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE AFIRMA QUE COMPROU ENTORPECENTES NA CASA DO PACIENTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus n.º 8044973-83.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Mairi/Ba, em que figura como impetrante o Advogado Taciano Rios De Souza, em favor do paciente CAYCK OLIVEIRA SAMPAIO SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal Da Comarca De Mairi/Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer dos pedidos e no mérito DENEGAR A ORDEM, pelos fundamentos a seguir alinhados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044973-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TACIANO RIOS DE SOUZA e outros Advogado (s): TACIANO RIOS DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Taciano Rios De Souza, OAB/BA nº 31.589, em favor do paciente CAYCK OLIVEIRA SAMPAIO SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi-Ba. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/03/2023 na cidade de Mairi/BA, e no dia 17/03/2023 ocorreu a audiência de custódia onde foi convertia a prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, caput e art. 35 da Lei nº 11.343/06. Esclarece que, na audiência de custódia do dia 17 de março de 2023, o MM. Juízo concedeu liberdade provisória aos outros dois custodiados e converteu a prisão em flagrante delito do paciente em prisão preventiva. Alega que a audiência de instrução foi fracionada por culpa exclusiva do Órgão Acusador, haja vista insistiu na oitiva de uma faltosa testemunha de acusação, onde a primeira audiência de instrução ocorreu no dia 13/06/2023, e a continuação no dia 05/07/2023. Salienta que na audiência de instrução do dia 05/07/2023, o Ministério Público requereu diligência sem haver pertinência com o que ocorreu na instrução, em dissonância ao disposto no parágrafo único, do

art. 57, da Lei n° 11.343/2006 e art. 402, do CPP, o que atrasou consideravelmente o encerramento da instrução. Assevera que, além do retardo processual provocado pelo Ministério Público, a Autoridade Judiciária não proferiu sentença, em que pese o feito criminal encontrarse concluso desde o dia 18/08/2023. Sustenta que somando-se os prazos, tem-se o total de 105 dias, contados da prisão até o prazo final para a prolação da sentença, no entanto, passaram-se 181 dias sem haver sentença. Nesse ínterim, afirma que torna-se ilegal a prisão preventiva quando é possível antever que o início do cumprimento da pena, em caso de eventual condenação, seja menos rigoroso que o fechado. Destaca que verifica-se a existência de excesso de prazo sem a prolação de sentença, por desídia do aparelho estatal, pois grave e irreparável está sendo o dano ao paciente, que se encontra preso de maneira ilegal por excesso de prazo. Assegura inexistência do fumus commissi delicti, diante da ausência de comprovação de se tratar do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que consta dos autos da Ação Penal nº 8000354-79.2023.8.05.0158 tratar-se da infração penal do art. 28 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, incabível prisão de qualquer espécie. E ainda, ausência do periculum libertatis, em face de injusta coação acima demonstrada, com a ausência de fundamentação para a permanência em cárcere, não havendo perigo concreto à ordem pública. Pontua que não há necessidade de afastar o indiciado do convívio social, por não ser ele pessoa que tenha qualquer periculosidade, bem assim não é pessoa contumaz no cometimento de crimes. Por fim. o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", em favor do paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e seja, ao final, mantida a ordem. À inicial foram juntados documentos. A medida liminar foi indeferida através da decisão proferida no ID 50567093. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 51473922 noticiando o andamento regular do processo. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela Denegação da Ordem no ID 51705779. É o relatório. Salvador/BA, 20 de outubro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04-M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044973-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TACIANO RIOS DE SOUZA e outros Advogado (s): TACIANO RIOS DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MAIRI Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente writ. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazido pelo impetrante, qual seja, excesso de prazo para a formação de culpa e ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, não merecem prosperar, senão vejamos. Consta nos autos e das informações enviadas pela Autoridade Coautora que, o Paciente foi preso em flagrante delito pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e em audiência de custódia realizada no dia 17/02/2023 foi decretada sua prisão preventiva. Concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente em 02/05/2023, a qual foi recebida em 17/05/2023. Em 15/05/2023, o defensor constituído pelo Paciente apresentou defesa preliminar. Fora realizada audiência de instrução e julgamento nos dias 13/06/2023 e 05/07/2023, estando os autos conclusos para sentença desde 18/08/2023. Apesar das alegações do Impetrante, verifica-se que os atos processuais vêm sendo realizados de forma regular, e a instrução processual fora concluída estando os autos conclusos para sentença dentro

da razoabilidade. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os prazos processuais não são peremptórios. Por esta razão, eventual constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal, deve ser observado não por um juízo aritmético, mas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vejamos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E RECURSOS. AGRAVANTE CONDENADO A PENA SUPERIOR A TRINTA E TRÊS ANOS DE PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos "III - Em que pese o tempo decorrido desde o restabelecimento da prisão do agravante e a determinação de retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da sentença, é necessário considerar a elevada quantidade de pena imposta inicialmente - trinta e três anos, dois meses e dezoito dias de reclusão, a alta complexidade do feito, com elevado número de apelantes e a interposição de diversos recursos defensivos, justificando-se, portanto, a delonga na tramitação processual .IV - E reiterada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o mero atraso na revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica, automaticamente na ilegalidade da prisão. Precedentes.Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no HC n. 783.227/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) Logo, tendo em vista que o processo iniciou em março do presente ano e a instrução restou encerrada no dia 18 de agosto de 2023, não há em que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo ocasionado pela Autoridade Coatora. Em relação a manutenção da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, em razão do Paciente da periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, em razão do mesmo responder por outro de tráfico e a testemunha afirmar que adquiriu o entorpecente na mão do Paciente. Nesta senda, verifica-se a configuração do periculum libertatis do Paciente, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que as providências menos gravosas não seriam capazes de acautelar a ordem pública, uma vez que o Paciente responde a outro processo pelo mesmo delito. Noutro giro, sabe-se ainda que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu,

fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou e a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem pública. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomende a decretação da prisão preventiva. Em consonância com os fundamentos expostos, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido.(STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)" Entende-se pela evidenciação dos pressupostos de cabimento da cautelar preventiva, conforme art. 312 do CPP, o que configura a legalidade da manutenção do decreto prisional, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade, vez que restou amplamente demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, e, mesmo com o passar do tempo, ainda se revela indispensável. A douta Procuradoria de Justiça coadunou com o entendimento de inexistência de constrangimento ilegal na prisão preventiva do Paciente, e opinou nos seguintes termos: "No caso em epígrafe, extrai-se dos autos e das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora que os atos processuais vêm sendo realizados de forma regular, destacando-se ainda mais que, o juiz primevo redesignou a data da continuidade da audiência de

instrução, ante a necessidade de oitiva da testemunha ausente, caso que é imprescindível para a observância do princípio do devido processo legal. Ademais, os prazos impostos à realização dos atos processuais não são fatais, de modo diverso, são passíveis de alargamento, observado o princípio da razoabilidade, de forma que ainda que não sejam observados não indicam, necessariamente, a configuração de constrangimento ilegal. ... Cabe ressaltar, que a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, por si sós, não elidem a possibilidade de decreto prisional cautelar, se imperiosa sua necessidade. Dessarte, inexiste constrangimento ilegal em decisão que decreta a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista, se encontrar devidamente preenchida em suas determinações legais. À guisa do expendido e demonstrado, esta Procuradoria de Justiça pugna pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus." (ID 51705779) Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador/BA, 20 de outubro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator